



CONGRESSO NACIONAL

MPV 510

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/11/2010	proposição Medida Provisória nº 510
--------------------	--

autor Deputado Odair Cunha (PT/MG)	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se dispositivo à Medida Provisória nº 510, de 28 de outubro de 2010, onde couber:

Art. "X". O art. 3º, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º, a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

X – crédito presumido a ser concedido às empresas industriais cujos valores reportam-se ao somatório do total da folha de pagamento, acrescidos sobre os respectivos encargos previdenciários e fundiários, desde que o total da folha de pagamentos e respectivos encargos previdenciários e fundiários sejam iguais ou superiores a 15% (quinze por cento) da receita líquida decorrente das vendas das mercadoria e serviços.

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

V – do montante total do crédito presumido a ser concedido na forma prevista no inciso X;

Art. "XX". O art. 3º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º, a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

X – crédito presumido a ser concedido às empresas industriais cujos valores reportam-se ao somatório do total da folha de pagamento, acrescidos sobre os respectivos encargos previdenciários e fundiários, desde que o total da folha de pagamentos e respectivos encargos previdenciários e fundiários sejam iguais ou superiores a 15% (quinze por cento) da receita líquida decorrente das vendas das mercadoria e serviços.

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:



V – do montante total do crédito presumido a ser concedido na forma prevista no inciso X;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a desoneração da folha de pagamentos. O objetivo é ampliar as possibilidades de créditos das indústrias, na apuração do PIS/COFINS não-cumulativos, através da concessão de crédito presumido de PIS/COFINS calculados sobre o total da folha de pagamento e dos encargos previdenciários e fundiários.

Desta forma, o objetivo da referida alteração é prever a aplicação das alíquotas de 7,6% (COFINS) e 1,65% (PIS) sobre o total da folha de pagamentos, acrescidos dos respectivos encargos previdenciários e fundiários, desde que o total da folha de pagamentos e respectivos encargos previdenciários e fundiários, sejam iguais ou superiores a 15% (quinze por cento) da receita líquida decorrente das vendas das mercadoria e serviços das referidas indústrias.

Portanto, além dos créditos referentes a insumos, energia elétrica, e outros admitidos pela legislação do PIS/COFINS, a presente emenda objetiva ampliar o rol de créditos, razão pela qual a mesma altera o artigo 3º das Leis nº 10637/2002 e 10833/2003, as quais instituíram, respectivamente, o PIS e a COFINS não-cumulativos. O artigo 3º das referidas leis, em particular, trata das hipóteses de créditos admitidos pela legislação do PIS e COFINS.

Já o parágrafo primeiro do artigo 3º se reporta à aplicação do montante em que este crédito será calculado, que é a aplicação das alíquotas de 1,65% e 7,6% (alíquotas previstas no artigo 2º das respectivas Leis nº 10637/2002 e 10833/2003) sobre a base de cálculo descrita no inciso X, que é o total da folha de pagamentos, acrescidos dos encargos previdenciários e fundiários, desde que tais valores sejam limitados à 15% da receita líquida total auferida pelas indústrias.

Essa nova forma de geração de crédito é um instrumento de incentivo a geração de emprego enquanto a desoneração da folha de pagamentos não é instituída. Visa-se portanto criar uma possibilidade emergencial de melhorias das condições de empregabilidade no país e de competitividade às indústrias brasileiras.

PARLAMENTAR

